



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 778355 - PE (2022/0330487-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753
ALINE NIRES DOS SANTOS E OUTRO - PE052594
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. FEITO NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52/STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARTICULAR DO ACUSADO. MATÉRIA SUSCITADA APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O entendimento pacífico desta Corte é de que o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* e do recurso ordinário em *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria e materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.

2. No caso, conclui-se que o Ministério Público apontou elementos indiciários suficientes sobre a autoria e a materialidade dos delitos capitulados na denúncia, de forma a garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório, já que a peça acusatória contém descrição capaz de delinear satisfatoriamente a conduta deletéria imputada e as circunstâncias que a caracterizam, de acordo com o preconizado no art. 41 do Código de Processo Penal.

3. É prematuro, pois, determinar desde já o trancamento do processo-crime, sendo certo que, no curso da instrução processual, poderá a Defesa demonstrar a veracidade dos argumentos de falta de vínculo subjetivo com o crime.

4. As circunstâncias mencionadas no aresto combatido evidenciam a necessidade da prisão cautelar para assegurar a ordem pública, em razão da gravidade da conduta e do risco de reiteração delitiva. As instâncias ordinárias ressaltaram que os Acusados mataram a Vítima mediante disparos de arma de fogo, após desentendimento para a prática de crimes. Tais circunstâncias justificam a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

5. Ademais, ficou consignado que o Agravante também responde a outro processo criminal pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, o que também

demonstra o risco concreto de reiteração delitiva, justificando a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

6. Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, de acordo com informações colhidas no endereço eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que, em 09/08/2023, houve o encerramento da instrução, porquanto o feito está na fase de alegações finais. Desse modo, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*.

7. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso. A tese de que não houve a realização de diligências para localização do Acusado trata-se de indevida inovação recursal.

8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 778355 - PE (2022/0330487-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753
ALINE NIRES DOS SANTOS E OUTRO - PE052594
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. FEITO NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52/STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARTICULAR DO ACUSADO. MATÉRIA SUSCITADA APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O entendimento pacífico desta Corte é de que o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* e do recurso ordinário em *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria e materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.

2. No caso, conclui-se que o Ministério Público apontou elementos indiciários suficientes sobre a autoria e a materialidade dos delitos capitulados na denúncia, de forma a garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório, já que a peça acusatória contém descrição capaz de delinear satisfatoriamente a conduta deletéria imputada e as circunstâncias que a caracterizam, de acordo com o preconizado no art. 41 do Código de Processo Penal.

3. É prematuro, pois, determinar desde já o trancamento do processo-crime, sendo certo que, no curso da instrução processual, poderá a Defesa demonstrar a veracidade dos argumentos de falta de vínculo subjetivo com o crime.

4. As circunstâncias mencionadas no aresto combatido evidenciam a necessidade da prisão cautelar para assegurar a ordem pública, em razão da gravidade da conduta e do risco de reiteração delitiva. As instâncias ordinárias ressaltaram que os Acusados mataram a Vítima mediante disparos de arma de fogo, após desentendimento para a prática de crimes. Tais circunstâncias justificam a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

5. Ademais, ficou consignado que o Agravante também responde a outro processo criminal pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, o que também

demonstra o risco concreto de reiteração delitiva, justificando a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

6. Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, de acordo com informações colhidas no endereço eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que, em 09/08/2023, houve o encerramento da instrução, porquanto o feito está na fase de alegações finais. Desse modo, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*.

7. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso. A tese de que não houve a realização de diligências para localização do Acusado trata-se de indevida inovação recursal.

8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA contra decisão de minha lavra assim ementada (fl. 216):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. FEITO NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52/STJ. ORDEM DENEGADA."

Consta nos autos que o Juízo de primeiro grau, em 05/05/2021, decretou a prisão preventiva do ora Agravante, que foi denunciado, juntamente com Corrêu, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal. Extrai-se, ainda, que os Acusados mataram a Vítima, por meio de um disparo de arma de fogo na região da cabeça, em razão de desentendimento ocorrido entre os Acusados e o Ofendido, ao dizer que não mais participaria das empreitadas criminosas com os Corrêus (fls. 16-19).

A denúncia foi recebida no dia 05/05/2021.

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido pelo Juízo de origem.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pela Corte local (fls. 46-60).

Nas razões do *habeas corpus*, a Defesa aduziu, de início, inépcia da inicial acusatória *"pois embora a acusação afirme que o homicídio foi praticado por terceiro e por motivos a ele particulares, imputou ao Paciente a prática de tal crime sem a demonstração de vínculo subjetivo e causal entre ele e o resultado morte, elementos essenciais para imputação de crime nos termos do art. 29 do CP"* (fl. 9).

Afirmou que *"ao revés do afirmado pelo tribunal local, o marco preclusivo a propósito das alegações de inépcia é a sentença penal condenatória e não, como pretendeu fazer crer, a apresentação de resposta à acusação deficiente"* (fl. 9).

Sustentou, também, ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva.

Salientou que o Agravante possui 20 (vinte) anos de idade, residência fixa, trabalha e estuda, sendo possível a substituição do cárcere por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Por fim, alegou excesso de prazo, estando o Acusado preso há 17 (dezesete) meses sem a formação da culpa.

Requeru que fosse reconhecido a inépcia da exordial acusatória e o relaxamento da prisão cautelar do Acusado mediante aplicação de medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Denegada a ordem de *habeas corpus*, em decisão monocrática, nas razões do agravo regimental, o Agravante reitera as teses apresentadas na inicial. Salienta, ainda, a ausência de intimação do advogado do Acusado, sendo os autos encaminhados automaticamente à Defensoria Pública do Estado.

Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou a submissão do presente recurso a julgamento pelo Órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos apresentados pela Defesa, entendo que a decisão agravada não comporta nenhum reparo.

De início, no que diz respeito à inépcia da inicial acusatória, cumpre salientar que o entendimento pacífico desta Corte é de que o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* e do recurso ordinário em *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, **sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório**, a imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria e materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.

No caso, conclui-se que o Ministério Público apontou elementos indiciários suficientes sobre a autoria e a materialidade dos delitos capitulados na denúncia, ao mencionar que (fls. 17-18):

"[...]

Consta nos autos que a vítima chamou os denunciados para praticar roubos, os quais aceitaram e entraram no veículo Siena, cor preta, que estava em poder da vítima.

Os denunciados e a vítima seguiram para o bairro de Jardim Atlântico, nesta cidade, e assaltaram uma lanchonete conhecida como 'Esquina da Coxinha'. O único que saiu do referido veículo foi o denunciado ALUIZIO, o qual estava armado e rendeu Paulo Francisco, sendo subtraído dois aparelhos celulares, a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais). Em seguida, **tanto os denunciados quanto a**

vítima, a qual estava conduzindo o referido veículo, foram até o 'Mareão' onde a vítima, que era viciada, utilizou todo o dinheiro subtraído anteriormente para comprar crack e algumas cervejas.

Após, novamente seguiram com o veículo até Rio Doce, nesta cidade, onde ficaram procurando por mais vítimas. Vale salientar que segundo depoimento do próprio denunciado ALUIZIO, a arma utilizada para o assalto era da vítima, sendo que tal arma de fogo ficou na posse de ALUIZIO após o assalto à lanchonete.

A vítima, durante a procura por mais vítimas, ficava pedindo a ALUIZIO o revólver, contudo este não queria entregar. Em um dado momento, a vítima disse que não iria mais fazer 'paradas' com os denunciados e que se encontrasse os denunciados iria pegá-los.

A vítima, então, parou o veículo na rua Subida do Perijucan e passou a buzinar, em seguida, o denunciado ALUIZIO, que estava no banco traseiro do veículo, efetuou o disparo que atingiu a cabeça da vítima. O veículo desceu e caiu em uma vala. **Os denunciados saíram do veículo levando as cervejas que a vítima trouxe, assim como o aparelho celular desta, o qual foi jogado fora pelo denunciado RODRIGO.**

A arma de fogo utilizada foi vendida na feira de Beberibe após dois dias.

Toda empreitada criminosa foi confessada pelos denunciados, os quais estão presos pelo crime de tráfico de drogas.

Diante disso, verifica-se que no presente caso há a presença de duas qualificadoras, motivação fútil e também impossibilidade de defesa do ofendido, pois ficou claro que o tiro foi dado na cabeça, a curta distância e por trás, sem qualquer tempo de reação da vítima."

O Tribunal de origem salientou que "[e]m decisão datada de 20 de abril, a magistrada de 1º grau acertadamente não conheceu da alegação de inépcia da peça acusatória em razão da preclusão, sendo certo que, quando do recebimento da denúncia em 5 de maio de 2021, dita autoridade considerou que a peça acusatória atendia aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal" (fl. 52).

Como é cediço, de forma a garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório, a peça que narra o cometimento de um delito que, em tese, foi praticado por qualquer cidadão deve conter descrição capaz de delinear satisfatoriamente a conduta deletéria imputada e as circunstâncias que a caracterizam, de acordo com o preconizado no art. 41 do Código de Processo Penal.

É prematuro, pois, determinar desde já o trancamento do processo-crime, sendo certo que, no curso da instrução processual, poderá a Defesa demonstrar a veracidade dos argumento de falta de vínculo subjetivo com o crime.

Ora, constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da denúncia, em 05/05/2021, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a tramitação do feito implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*, pois demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via eleita.

No mais, quanto aos requisitos da prisão preventiva, a Corte local manteve a segregação cautelar decretada pelo Juízo de origem e assim consignou (fls. 52-60):

"Examino os fundamentos do decreto preventivo exarado em desfavor do paciente.

As impetrantes não acostaram aos autos o teor da decisão, entretanto tive acesso a ela no PJe 1º grau, medida constritiva de liberdade do paciente decidida por ocasião do recebimento da denúncia pela autoridade apontada coatora nos seguintes termos:

'(...) Na peça acusatória, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva dos denunciados com fulcro no art. 311 e seguintes do CPP, tendo em vista a gravidade do crime praticado pelos denunciados e ainda por estes apresentarem grande risco de reiteração delitiva, pois estão envolvidos no submundo do crime, com participação em diversos roubos e tráfico de drogas.

Segundo narra a inicial acusatória, no dia 14 (quatorze) de novembro de 2020, no período da noite, na rua Subida do Perijucan, Rio Doce, nesta cidade, os denunciados RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA e ALUIZIO JOSÉ CAVALCANTE NETO, em comunhão de desígnios, mataram a vítima Cristopher da Silva Justino de Barros por meio de um disparo de arma de fogo na região da cabeça, conforme descrito no boletim de ocorrência, Laudo de local de crime e depoimentos acostado aos autos.

Segundo consta, a vítima chamou os denunciados para praticar roubos, os quais aceitaram e entraram no veículo Siena, cor preta, que estava em poder da vítima. Os denunciados e a vítima seguiram para o bairro de Jardim Atlântico, nesta cidade, e assaltaram uma lanchonete conhecida como '*Esquina da Coxinha*'. O único que saiu do referido veículo foi o denunciado ALUIZIO, o qual estava armado e rendeu Paulo Francisco, sendo subtraído dois aparelhos celulares, a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais). Em seguida, tanto os denunciados quanto a vítima, a qual estava conduzindo o referido veículo, foram até o '*Mareão*' onde a vítima, que era viciada, utilizou todo o dinheiro subtraído anteriormente para comprar crack e algumas cervejas.

Após, novamente seguiram com o veículo até Rio Doce, nesta cidade, onde ficaram procurando por mais vítimas. Vale salientar que segundo depoimento do próprio denunciado ALUIZIO, a arma utilizada para o assalto era da vítima, sendo que tal arma de fogo ficou na posse de ALUIZIO após o assalto à lanchonete. A vítima, durante a procura por mais vítimas, ficava pedindo a ALUIZIO o revólver, contudo este não queria entregar.

Em um dado momento, a vítima disse que não iria mais fazer '*paradas*' com os denunciados e que se encontrasse os denunciados iria pegá-los.

Consta que a vítima, então, parou o veículo na rua Subida do Perijucan e passou a buzinar, em seguida, o denunciado ALUIZIO, que estava no banco traseiro do veículo, efetuou o disparo que atingiu a cabeça da vítima. O veículo desceu e caiu em uma vala.

Ato contínuo, os denunciados saíram do veículo levando as cervejas que a vítima trouxe, assim como o aparelho celular desta, o qual foi jogado fora pelo denunciado RODRIGO. A arma de fogo utilizada foi vendida na feira de Beberibe após dois dias.

Pelo que se narra a denúncia, toda empreitada criminosa foi confessada pelos denunciados, os quais estão presos pelo crime de tráfico de drogas. Diante disso, verifica-se que no presente caso há a presença de duas qualificadoras, motivação fútil e também impossibilidade de defesa do ofendido, pois ficou claro que o tiro foi dado na cabeça, a curta distância e por trás, sem qualquer tempo de reação da vítima.

É o relato. Decido.

Nos termos do que dispõe o artigo 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada, caso não seja cabível a sua substituição por outra medida cautelar, e havendo prova da existência do crime e indícios suficientes da

autoria (*Fumus boni iuris* ou *Fumus Commissi Delicti*). Além disso, possuí os seguintes requisitos: para garantir a ordem pública ou econômica; pela conveniência da instrução criminal; para fins de assegurar a aplicação da lei penal. Registra-se, ainda, que é necessário observar o que estabelece o artigo 313 do mesmo diploma legal.

No presente caso, tem-se a prova da existência do crime, ou seja, a prova da materialidade do fato tido como delituoso, conforme os seguintes documentos: Boletim de Ocorrência de fls.

04/08, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/11 (doc. n. 770394468), fotografias, Certidão de Óbito de fls. 24, Laudo de Perícia Papiloscópica de fls. 25 (doc. 770394469), Laudo Pericial em Local de Homicídio de fls. 35 (doc. 770394470 e 770394471), além de depoimentos policiais e demais documentos juntados aos autos eletrônicos.

Quanto à autoria, a lei não exige prova cabal, bastando apenas que existam indícios suficientes da prática do delito. Esses indícios se encontram presentes, haja vista os depoimentos prestados na esfera policial, os quais corroboram para os indícios de autoria do denunciado.

O denunciado Aluizio, ao ser interrogado, confessou o delito, afirmando que atirou contra a vítima, matando-a. Relatou que a vítima tinha o hábito de praticar roubos e que, no dia do crime, afirma que estava juntamente com o co-denunciado Rodrigo, quando a vítima chegou ao local e os chamou para praticar roubos. Relata que a vítima lhe mostrou uma arma de fogo nesta ocasião.

O denunciado afirma que ele e o corréu Rodrigo entraram no veículo da vítima e seguiram para o Jardim Atlântico, onde assaltaram uma lanchonete. Afirma que, ao chegarem na lanchonete, a vítima lhe passou a arma de fogo, de modo que o denunciado abordou as vítimas sozinho, enquanto a vítima e o corréu permaneceram no carro.

Ato contínuo, seguiram para a localidade do '*Maresão*', onde a vítima comprou drogas. Afirma que, sem que o denunciado e o corréu soubessem, a vítima utilizou todo o dinheiro para comprar drogas e cerveja.

Em dado momento, a vítima ligou para alguém no celular, mas o denunciado não prestou atenção na conversa.

O denunciado afirmou que ficou desconfiado das intenções da vítima e não quis devolver a arma de fogo para ele, oportunidade em que a vítima tentou pegar a arma de volta e disse que '*onde encontrasse o interrogado e Rodrigo, iria pegá-los*'.

Em dado momento, segundo relata, a vítima fez um movimento brusco, momento em que o denunciado teria se assustado e atirou contra a vítima, uma única vez.

Afirmou que o carro desceu e caiu na vala, e em seguida, o denunciado teria passado a arma de fogo e a sacola de cervejas para o corréu Rodrigo e saíram correndo.

Posteriormente, venderam a arma de fogo na feira de Beberibe.

O denunciado Rodrigo, ao ser interrogado, relata versão semelhante dos fatos.

Confirmou que na data dos fatos, ele e o corréu Aluizio entraram no carro da vítima e juntos praticaram um assalto em uma lanchonete. Afirma que o corréu Aluizio foi quem abordou as vítimas, enquanto ele e a vítima permaneceram no veículo.

Em seguida, foram para a localidade '*maresão*', onde a vítima comprou *crack* e cervejas, gastando todo o dinheiro do assalto. Relatou que a vítima recebia ligações telefônicas e não atendia.

Assevera que a vítima começou a pedir a arma de fogo para o corréu Aluizio, mas esse não a entregou, passando os dois a discutir. Em dado momento, o interrogado saiu do veículo, e, em seguida, ouviu um disparo de arma de fogo.

Afirma que o corréu Aluizio efetuou um disparo de arma de fogo contra a vítima e que, posteriormente, lhe entregou a arma e fugiram do local.

Aliado aos relatos dos interrogatórios é o depoimento do Sr. Paulo, proprietário da lanchonete conhecida como 'Esquina da Coxinha'. A testemunha afirmou que no dia dos fatos um veículo Siena preto parou no local, momento em que percebeu que havia três indivíduos no seu interior.

Em seguida, um deles saiu do carro e adentrou a lanchonete. Após pedir três coxinhas e uma coca-cola de dois litros, esse indivíduo sacou de uma arma de fogo e anunciou um assalto, levando a quantia de setenta reais e dois celulares.

Ressalte-se que testemunha, na data de 17 de fevereiro de 2021, compareceu à delegacia e reconheceu o denunciado Aluizio como a pessoa que lhe assaltou no dia dos fatos.

Com relação as ligações que a vítima teria supostamente recebidas no dia dos fatos, as testemunhas Catia e Antônio, ouvidas na delegacia, confirmaram que telefonaram para a vítima nesse mesmo dia. A Sra. Cátia afirmou que, na ocasião, recebeu uma mensagem da vítima em que dizia que havia sido sequestrado. Como não conseguia falar com ele, a Sra. Cátia solicitou a ajuda da pessoa de Antônio.

O Sr. Antônio, quando ouvido, afirmou que, após o pedido da Sr. Cátia, ligou para a vítima e esta atendeu de imediato a ligação, dizendo que estava tudo bem e que já estava indo para casa. O depoente afirmou, ainda, que o veículo Siena preto, de posse da vítima, já foi de sua propriedade, tendo ele e a vítima realizado uma permuta.

Compulsando os elementos inquisitoriais verifico que assiste razão ao Ministério Público, uma vez que as circunstâncias do crime revelam a periculosidade concreta dos denunciados e a necessidade de que sejam presos cautelarmente como forma de garantia tanto da ordem pública, quanto da conveniência da instrução criminal.

Nesse contexto, inegável, pois, que as circunstâncias do crime e o relato das testemunhas quanto à conduta dos acusados revelam sua periculosidade real, o que evidencia o perigo gerado pelo estado de liberdade dos denunciados.

Por consequência, reputo como insuficiente e inadequada ao caso a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar.

Em se tratando de crime doloso punido com pena de reclusão em abstrato superior a 4 anos admissível é a decretação da prisão preventiva. Restam ainda presentes, *in casu*, a prova da materialidade e os indícios de coautoria, este último, especialmente, pelos testemunhos acima esposados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 311 e SS do Código de Processo Penal, e em consonância com o pedido ministerial, decreto a PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA e ALUIZIO JOSÉ CAVALCANTE NETO, oportunamente qualificado nos autos, devendo ser encaminhados ao COTEL, ficando à disposição do Juízo competente até ulterior deliberação.'

Como sabido, a prisão preventiva, como medida cautelar, pressupõe a coexistência da plausibilidade da acusação consubstanciada na presença de fato aparentemente punível – materialidade do delito e indícios suficientes de autoria – fumus commissi delicti - e do perigo da liberdade oferecida pelo acusado – periculum libertatis - de modo a justificar o seu encarceramento provisório, verificado a partir da análise do risco à ordem pública e à ordem econômica, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, consoante previsão do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Entendo que o encarceramento provisório do paciente, ao revés do sustentado pelas impetrantes, está satisfatoriamente justificado na prova de materialidade do crime, nos indícios suficientes de autoria em vista da prisão em flagrante delito e na garantia da ordem pública pelo risco de reiteração delitiva em

vista do suposto modus operandi do delito.

Tem-se do decreto preventivo que o paciente estava supostamente com a vítima dos autos e com Aluizio José Cavalcante Neto, todos reunidos com o fim de praticar delitos de roubo; que, depois de praticar um roubo, o paciente e Aluizio tiveram desentendimento com a vítima por conta de uma arma de fogo, tendo o paciente e Aluizio, nesse momento, supostamente efetuado disparos de arma de fogo contra ela, o que sem dúvida, ao revés do que as impetrantes sustentam na presente via mandamental, evidenciam a periculosidade do paciente e a necessidade da prisão provisória para salvaguardar a ordem pública.

Vislumbro, pois, que a magistrada de 1º grau agiu com acerto em decidir pela medida ora combatida e, suficientemente, dita autoridade apontou o periculum libertatis oferecido pelo paciente, não havendo que se falar em ausência das hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ainda que o paciente não tenha condenação criminal anterior, responde a outro processo criminal também com Aluizio José Cavalcante Neto pela suposta prática de crime de tráfico de drogas, o que reforça o risco de reiteração delitiva, ademais é sedimentado o entendimento de que condições pessoais favoráveis não asseguram isoladamente a revogação da prisão preventiva.

Pelo exposto, voto pela denegação da ordem."

Como se vê, as circunstâncias mencionadas no aresto combatido evidenciam a necessidade da prisão cautelar para assegurar a ordem pública, em razão da **gravidade da conduta e do risco de reiteração delitiva**. As instâncias ordinárias ressaltaram que os Acusados mataram a Vítima mediante disparos de arma de fogo, após desentendimento para a prática de crimes. Tais circunstâncias justificam a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Ademais, ficou consignado que o Paciente **"responde a outro processo criminal também com Aluizio José Cavalcante Neto pela suposta prática de crime de tráfico de drogas"**, o que também demonstra o risco concreto de reiteração delitiva, justificando a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Assim, os fundamentos da segregação cautelar não se mostram desarrazoados ou ilegais, já que esta Corte pacificou o entendimento de que a reiteração de condutas criminosas, evidenciando inclinação à prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. A propósito: RHC 94.000/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 29/06/2018.

De igual modo, a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que **"a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva"** (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/04/2018, sem grifos no original).

A propósito:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em

decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo agente, consistente, em tese, em homicídio qualificado mediante 5 disparos de arma de fogo nas costas da vítima em meio a outras pessoas em via pública, tudo motivado pelo ciúmes que o ora paciente sentia da ex-companheira. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

4. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o paciente possui condenação pretérita por tráfico de drogas, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

[...]

8. Ordem denegada, acolhido o parecer." (HC n. 685.080/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/9/2021, DJe 22/9/2021; sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A custódia cautelar restou devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão do modus operandi do delito, relevador da perniciosidade social da ação. O Recorrente é acusado da suposta prática do delito de homicídio, na forma tentada, porque teria desferido um golpe de faca no pescoço da vítima durante uma festa, motivado por ciúmes de sua ex-companheira, o que denota a gravidade concreta da conduta.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na 'custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta.' (HC 146874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017).

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Recurso desprovido." (RHC n. 97.019/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/9/2018, DJe 19/9/2018; sem grifos no original.)

Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, de acordo com informações colhidas no endereço eletrônico do Tribunal de origem, verifico que, em **09/08/2023**

, houve o encerramento da instrução, porquanto o feito está na fase de alegações finais.

Confira-se:

"[...] Consta dos autos que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público (22/03/2021), pela suposta prática, em coautoria, do crime previsto no art. 121, §2º, incisos II e VI, do CPB. (ID 77453835) Recebida a denúncia (05/05/2021), na mesma oportunidade foi decretada a sua prisão preventiva, cuja ordem foi cumprida aos 19/07/2021, conforme registra seu prontuário carcerário. (ID 79967509) Devidamente citado (03/08/2021), em que pese ter informado ao Oficial de Justiça possuir advogado particular, não ofereceu resposta à acusação no prazo do art. 406, do CPP, bem como não constituiu defensor nos autos. (ID 85364683). Dessa forma, ultrapassado o decêndio do prazo legal, conforme previsão do art. 408, do CPP, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública que apresentou a defesa inicial (26/01/2022). (ID 97570495) Aos 07/03/2022, habilitou regularmente advogado nos autos, oportunidade em que formulou petição levantando preliminares e requerendo o arrolamento de testemunhas, cujos pedidos não foram conhecidos ante a preclusão consumativa. (ID 103622685) Foram realizadas audiências no dias 25/01/2023 e 03/07/2023 e a instrução do feito foi então concluída. (ID 125456034 e 140368421) A prisão do acusado foi reavaliada e mantida pelo juízo. (ID 127922628) Dessa forma, atualmente, encontra-se o feito aguardando a apresentação de alegações finais pelo Ministério Público e, posteriormente, pela Defesa."

Desse modo, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52. MATÉRIA SUPERADA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa está superada com o término da instrução criminal, já que o feito em primeiro grau de jurisdição encontra-se em fase de apresentação das alegações finais defensivas, atraindo a aplicação do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte.

[...]

5. Recurso a que se nega provimento." (RHC 99.979/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018; sem grifos no original.)

Saliento ainda que, *"o princípio da não culpabilidade e a suposta existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela"* (AgRg no HC 649.483/TO, Rel. Ministra

LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 30/04/2021).

Por fim, a tese de que não houve intimação do advogado particular do ora Agravante, trata-se de indevida inovação recursal e, de acordo com a jurisprudência desta Corte, no âmbito do agravo regimental não se admite que a parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.

A propósito, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. [...] CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

6. Trata-se de indevida inovação recursal a alegada ausência de contemporaneidade nos fundamentos que balizam o decreto de prisão cautelar. Como se sabe, no âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.

7. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido." (AgRg no RHC 155.304/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2022, DJe 31/05/2022; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA PROGRESSÃO DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior 'é vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente' (AgRg no REsp 1.592.657/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016).

2. In casu, observa-se que as alegações relativas à eventual excesso de prazo para julgamento da apelação constituem mera inovação recursal, pois, na inicial da impetração, a defesa não apresentou teses sobre o tema.

[...]

5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no HC 724.732/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 28/04/2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICADO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE RECURSO.

[...]

2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, 'é vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente' (AgRg no REsp 1.592.657/AM, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/9/2016).

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no HC 699.099/PB, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, Desembargador Convocado do TRF da 1.ª Região, SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

MEDIDAS CAUTELARES. PLEITO DE REVOGAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é defeso, em âmbito de agravo regimental, ampliar a quaestio veiculada nas razões do habeas corpus.

2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no HC 548.737/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020; sem grifos no original.)

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE e, nessa extensão, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 778.355 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0330487-3

Número de Origem:

00022334120218170990 00085035920228179000 09908904300234202011 22334120218170990
85035920228179000 9908904300234202011

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALINE NIRES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753
 ALINE NIRES DOS SANTOS - PE052594
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : ALUIZIO JOSE CAVALCANTE NETO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753
 ALINE NIRES DOS SANTOS E OUTRO - PE052594
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024